SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1026808 - SC (2025/0304036-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	RAFAEL VIDAL RAWADAUSKI
ADVOGADOS	:	LUIZ RICARDO SANTOS CANÊDO - SP405485
		VITOR VIEIRA SILVA - SP441006
		VICTORIA CANEDO - SP524258
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE ACESSO A RELATÓRIOS BRUTOS DE ADMINISTRADORAS DE CARTÕES UTILIZADOS PELO FISCO. DOCUMENTOS QUE NÃO ESTÃO SOB POSSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ALTERAÇÃO DE CONCLUSÃO. DESCABIMENTO. NECESSIDADE DE AMPLA INCURSÃO NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO INVIÁVEL NA VIA ELEITA. ANEXO QUE SUBSIDIOU A DENÚNCIA JUNTADO AOS AUTOS. ELEMENTOS SUFICIENTES PARA O EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO CONCRETA DE PREJUÍZO. DECISÃO MANTIDA.

1. A orientação consolidada pela Súmula Vinculante n. 14 assegura ao defensor acesso aos elementos de prova já documentados e relacionados ao exercício do direito de defesa, não implicando obrigação de o órgão acusador produzir ou apresentar documento que não possua.

2. A premissa fática fixada pelo Tribunal de origem é objetiva: os relatórios brutos foram elaborados pelo Fisco a partir de dados das administradoras de cartões e não estão sob a posse do Ministério Público, de maneira que rever essa conclusão demandaria revolvimento do acervo fático-probatório, providência inviável na via estreita do *habeas corpus*.

3. A tese de que houve comunicação e compartilhamento de informações entre Ministério Público e Secretaria da Fazenda não demonstra, por si, que os arquivos brutos específicos foram recebidos ou mantidos pelo órgão ministerial.

4. O contraditório e a ampla defesa foram preservados com a juntada do "Anexo J", peça técnica que discrimina as divergências fiscais e serviu de suporte à imputação, estando disponível para exame e impugnação.

Documento eletrônico VDA60523332 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 01/10/2026 17:41:21
Publicação no DJEN/CNJ de 05/10/2026. Código de Controle do Documento: 4c4cc030-4ffd-4ccb-9f20-c8c130524050

5. A invocação dos princípios da paridade de armas e da comunhão da prova não impõe ao órgão acusador a apresentação de material fora de sua posse, exigindo-se que a defesa tenha acesso aos elementos efetivamente documentados e utilizados na persecução penal, como no caso em exame.
6. A decretação de nulidade processual exige demonstração concreta de prejuízo, não bastando alegação genérica de comprometimento da defesa, o que não ocorreu no caso em concreto.
7. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 01 de outubro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA60523332 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 01/10/2026 17:41:21
Publicação no DJEN/CNJ de 05/10/2026. Código de Controle do Documento: 4c4cc030-4ffd-4ccb-9f20-c8c130524050

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1026808 - SC (2025/0304036-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	RAFAEL VIDAL RAWADAUSKI
ADVOGADOS	:	LUIZ RICARDO SANTOS CANÊDO - SP405485
		VITOR VIEIRA SILVA - SP441006
		VICTORIA CANEDO - SP524258
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE ACESSO A RELATÓRIOS BRUTOS DE ADMINISTRADORAS DE CARTÕES UTILIZADOS PELO FISCO. DOCUMENTOS QUE NÃO ESTÃO SOB POSSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ALTERAÇÃO DE CONCLUSÃO. DESCABIMENTO. NECESSIDADE DE AMPLA INCURSÃO NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO INVIÁVEL NA VIA ELEITA. ANEXO QUE SUBSIDIOU A DENÚNCIA JUNTADO AOS AUTOS. ELEMENTOS SUFICIENTES PARA O EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO CONCRETA DE PREJUÍZO. DECISÃO MANTIDA.

1. A orientação consolidada pela Súmula Vinculante n. 14 assegura ao defensor acesso aos elementos de prova já documentados e relacionados ao exercício do direito de defesa, não implicando obrigação de o órgão acusador produzir ou apresentar documento que não possua.

2. A premissa fática fixada pelo Tribunal de origem é objetiva: os relatórios brutos foram elaborados pelo Fisco a partir de dados das administradoras de cartões e não estão sob a posse do Ministério Público, de maneira que rever essa conclusão demandaria revolvimento do acervo fático-probatório, providência inviável na via estreita do *habeas corpus*.

3. A tese de que houve comunicação e compartilhamento de informações entre Ministério Público e Secretaria da Fazenda não demonstra, por si, que os arquivos brutos específicos foram recebidos ou mantidos pelo órgão ministerial.

4. O contraditório e a ampla defesa foram preservados com a juntada do "Anexo J", peça técnica que discrimina as divergências fiscais e serviu de suporte à imputação, estando disponível para exame e impugnação.

Documento eletrônico VDA59550969 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 30/08/2026 10:23:22
Código de Controle do Documento: 7c85d172-d470-4a06-88eb-efd900029000

5. A invocação dos princípios da paridade de armas e da comunhão da prova não impõe ao órgão acusador a apresentação de material fora de sua posse, exigindo-se que a defesa tenha acesso aos elementos efetivamente documentados e utilizados na persecução penal, como no caso em exame.
6. A decretação de nulidade processual exige demonstração concreta de prejuízo, não bastando alegação genérica de comprometimento da defesa, o que não ocorreu no caso em concreto.
7. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por RAFAEL VIDAL RAWADAUSKI contra decisão monocrática assim ementada (fl. 1.450):

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE ACESSO A RELATÓRIOS BRUTOS DE ADMINISTRADORAS DE CARTÕES UTILIZADOS PELO FISCO. DOCUMENTOS QUE NÃO ESTÃO SOB POSSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ALTERAÇÃO DE CONCLUSÃO. DESCABIMENTO. NECESSIDADE DE AMPLA INCURSÃO NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO INVIÁVEL NA VIA ELEITA. ANEXO QUE SUBSIDIOU A DENÚNCIA JUNTADO AOS AUTOS. ELEMENTOS SUFICIENTES PARA O EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO CONCRETA DE PREJUÍZO.
>
> Ordem de *habeas corpus* denegada.

Nas razões, a parte agravante alega que a decisão se apoiou em quatro premissas – inexistência de posse dos relatórios brutos pelo Ministério Público; inaplicabilidade da Súmula Vinculante n. 14 para impor a apresentação de documentos não detidos pelo órgão acusador; suficiência do Anexo J para o contraditório; e ausência de prejuízo concreto –, todas infirmadas por prova pré-constituída produzida pelo próprio Ministério Público.

Argumenta que o Ministério Público requisitou, recebeu e analisou o material que deu origem às notificações fiscais, especificamente por meio de ofício expedido à Secretaria da Fazenda e resposta eletrônica com três anexos, concluindo que o órgão acusador detém os extratos das operadoras de cartão e não os juntou aos autos.

Sustenta que o Anexo J é resultado e não fonte, sendo indispensáveis os extratos brutos para verificação de credenciadoras envolvidas, valores e datas de cada transação, estornos e *chargebacks*, duplicidades, critérios de recorte e agregação e integridade e cadeia de custódia dos arquivos, nos termos do art. 158-A e seguintes do Código de Processo Penal.

Defende que o precedente indicado na decisão – AgRg no RHC n. 233.637/GO – e a Súmula Vinculante n. 14, c/c o art. 7º, XIV, da Lei n. 8.906/1994, impõem o

Documento eletrônico VDA59550969 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 30/08/2026 10:23:22
Código de Controle do Documento: 7c85d172-d470-4a06-88eb-efd900029000

acesso aos elementos efetivamente documentados e utilizados na persecução penal, afirmando que os extratos foram encaminhados à notícia de fato e utilizados para a elaboração do Anexo J.

Alega prejuízo concreto e específico, consistente na impossibilidade de contraprova contábil transação a transação, de contrainquirição eficaz do auditor fiscal, de formulação de quesitos e requerimento de perícia contábil e de verificação da cadeia de custódia, citando precedente que reconheceu ser o prejuízo ínsito ao vício de negar acesso prévio aos dados.

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada ou, não sendo esse o entendimento, a submissão do recurso à Sexta Turma para que seja dado provimento do agravo para conceder a ordem de *habeas corpus* (fls. 1.459/1.463).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não prospera, pois o agravante não conseguiu infirmar os fundamentos adotados na decisão de fls. 1.450/1.454.

A controvérsia foi delimitada ao suposto cerceamento de defesa por ausência de acesso aos relatórios brutos das administradoras de cartões, utilizados pelo Fisco na elaboração do Anexo J. O impetrante pediu o acesso integral aos relatórios compartilhados, com declaração de nulidade do processo desde o recebimento da denúncia e reabertura do prazo para resposta, além de suspensão da audiência de instrução e julgamento.

O Tribunal de origem assentou que os relatórios questionados foram elaborados pelo Fisco, a partir de dados compartilhados pelas administradoras, não se encontrando sob a posse do Ministério Público. Registrou, ainda, que o Anexo J foi juntado aos autos e contém elementos suficientes para o exercício do contraditório e da ampla defesa. Consignou que a defesa dispõe de meios para obter diretamente das administradoras as informações de transações.

Conforme apontado na decisão atacada, *a Súmula Vinculante n. 14 assegura ao defensor acesso amplo aos elementos de prova já documentados em procedimento investigatório e relacionados ao exercício do direito de defesa. A garantia, contudo, pressupõe a existência e a disponibilidade do elemento documental no âmbito do*

Documento eletrônico VDA59550969 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 30/08/2026 10:23:22
Código de Controle do Documento: 7c85d172-d470-4a06-88eb-efd900029000

procedimento investigatório, não podendo ser interpretada como imposição ao órgão acusador de produzir ou apresentar documento que não possua (fl. 1.452).

Reitero que, *no caso,* ***a premissa fática estabelecida pelas instâncias ordinárias é objetiva: os relatórios brutos foram elaborados pelo Fisco a partir de dados fornecidos pelas administradoras e não se encontram sob a posse do Ministério Público,*** *de maneira que rever tal conclusão reclamaria ampla incursão no acervo fático-probatório, inviável nesta via eleita* (fl. 1.452).

No mais, reporto-me aos fundamentos consignados na decisão recorrida, os quais adoto e incorporo ao presente voto como razões de decidir (fls. 1.452/1.454):

> Ressalta-se que a alegação de que o Ministério Público teria requisitado documentos à Secretaria da Fazenda e recebido "arquivos" por correio eletrônico não é suficiente, por si só, para infirmar essa conclusão. O fato de ter havido comunicação ou compartilhamento de informações entre os órgãos não demonstra, necessariamente, que os arquivos brutos específicos ora pretendidos tenham sido efetivamente recebidos, armazenados ou mantidos pelo órgão ministerial. Tampouco cabe, na estreita via do *habeas corpus*, substituir a conclusão fática das instâncias ordinárias por mera inferência decorrente da narrativa defensiva, sobretudo quando ausente demonstração inequívoca em sentido contrário.
>
> Também não procede a alegação de que a defesa tenha sido colocada em situação de absoluta impossibilidade de contraditar os elementos fiscais.
>
> Consta dos autos o "Anexo J", peça técnica que discrimina as divergências fiscais e serviu de suporte à imputação, estando à disposição da defesa para exame e impugnação. Além disso, a instrução processual constitui momento adequado para a produção de prova destinada a esclarecer a metodologia utilizada na elaboração do documento, inclusive mediante oitiva do auditor fiscal arrolado na denúncia, possibilitando à defesa formular questionamentos e confrontar tecnicamente os dados utilizados na apuração.
>
> Não se identifica, portanto, demonstração concreta de que a ausência dos relatórios brutos tenha impedido a prática de ato defensivo específico, cuja realização seja inviável mediante os elementos já constantes dos autos.
>
> Em outras palavras, não basta afirmar que os relatórios brutos seriam úteis à defesa. É necessário demonstrar, de modo concreto, que sua ausência inviabiliza determinado ato defensivo ou impede a formulação de contraprova que não possa ser produzida por outros meios disponíveis. Essa demonstração não foi realizada.
>
> A invocação dos princípios da paridade de armas e da comunhão da prova não altera essa conclusão. Tais garantias não significam que todo documento existente na esfera de terceiros deva necessariamente ser incorporado aos autos, independentemente de sua pertinência ou disponibilidade, nem impõem ao órgão acusador a apresentação de material que não esteja sob sua posse. **O que se exige é que a defesa tenha acesso aos elementos efetivamente documentados e utilizados na persecução penal, de modo a poder conhecê-los, impugná-los e produzir contraprova** (AgRg no RHC n. 233.637/GO, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJEN de 19/6/2026).
>
> No caso concreto, segundo consignado pelo Tribunal de origem, essa garantia foi preservada mediante a juntada do "Anexo J" e dos demais documentos fiscais pertinentes.
>
> Nessa linha de raciocínio, não há falar, neste momento, em nulidade do processo desde o recebimento da denúncia. A decretação de nulidade processual exige demonstração concreta de prejuízo, não se mostrando suficiente a invocação genérica de comprometimento da defesa.

Documento eletrônico VDA59550969 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 30/08/2026 10:23:22
Código de Controle do Documento: 7c85d172-d470-4a06-88eb-efd900029000

Assim, na ausência de argumento apto a afastar as razões consideradas no julgado agravado, que está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, deve ser mantida a decisão por seus próprios termos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59550969 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 30/08/2026 10:23:22
Código de Controle do Documento: 7c85d172-d470-4a06-88eb-efd900029000

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.026.808 / SC

Número Registro: 2025/0304036-5

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
10197832025026230 53 50058540520248240033 50447127320258240000

Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. ANDRÉA HENRIQUES SZILARD

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : VITOR VIEIRA SILVA
ADVOGADOS : LUIZ RICARDO SANTOS CANÊDO - SP405485
VITOR VIEIRA SILVA - SP441006
VICTORIA CANEDO - SP524258
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : RAFAEL VIDAL RAWADAUSKI
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RAFAEL VIDAL RAWADAUSKI
ADVOGADOS : LUIZ RICARDO SANTOS CANÊDO - SP405485
VITOR VIEIRA SILVA - SP441006
VICTORIA CANEDO - SP524258

Documento eletrônico VDA60515655 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:31:42
Código de Controle do Documento: 6b773536-ebb1-4a1f-88e2-6e99aa9cd064

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 01 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60515655 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:31:42
Código de Controle do Documento: 6b773536-ebb1-4a1f-88e2-6e99aa9cd064